



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.542 - SC (2010/0113180-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAQUELINE LEOTTE
ADVOGADO : CARLOS MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE EM JULGADO DO PRÓPRIO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557, § 1º-A, DO CPC.

1. De acordo com o art. 557, § 1º-A, do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
2. Na hipótese, o julgamento monocrático está fundamentado apenas em julgado do próprio Tribunal Regional Federal, o que contraria a norma em comento. Precedentes do STJ.
3. Não há como considerar sanado o vício processual pela confirmação da decisão pelo Colegiado, tendo em vista o obstáculo à manifestada intenção de realizar sustentação oral.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.542 - SC (2010/0113180-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAQUELINE LEOTTE
ADVOGADO : CARLOS MOTTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu o Recurso Especial para determinar o rejugamento do feito pelo Tribunal *a quo*.

A agravante alega que o julgamento do colegiado pelo Tribunal *a quo* sanou o vício processual relacionado ao julgamento monocrático da Apelação (fls. 497-504).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.542 - SC (2010/0113180-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.1.2010.

A irresignação da agravante não prospera, mantendo-se incólumes os fundamentos da decisão que proveu o Recurso Especial.

O Juízo de 1º grau concedeu segurança para assegurar à ora agravante que concorresse no vestibular para o Curso de Medicina da UFSC pelas cotas destinadas aos alunos provenientes de escolas públicas. A Apelação e a remessa oficial foram providas monocraticamente pelo Desembargador Relator e o órgão colegiado desproveu o Agravo Regimental.

A tese da recorrente, ora agravada, é de que o acórdão recorrido violou o art. 557, § 1º-A, do CPC porque o Tribunal *a quo* não poderia ter provido monocraticamente a Apelação da UFCS, furtando-lhe o direito de realizar sustentação oral no julgamento colegiado (fls. 478-488).

Com efeito, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Na hipótese, o julgamento monocrático está fundamentado apenas em precedente do próprio Tribunal Regional Federal, o que contraria a norma em comento. Nesse sentido, cito precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, do CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO A RECURSO. DECISÃO RECORRIDA "EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OU DE TRIBUNAL SUPERIOR" (CPC, ART. 557, § 1º-A). APRECIÇÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. O *caput* do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

3. O relator, no tribunal de origem, somente pode dar provimento à apelação, monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência de Tribunal Superior ou do STF (art. 557, § 1º-A, CPC). O provimento do apelo por decisão monocrática com simples invocação da jurisprudência do Tribunal local vai de encontro à exegese do citado artigo do CPC e à jurisprudência do STJ (Precedentes: Resp. 794.253/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 01/02/2007; AgRg. 920.307/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008; Resp. 533.188/RS e Resp 771221 ambos do Rel. Min. Teori Zavascki, DJ. 07/06/2004).

4. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 975.759/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 14/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO A RECURSO. DECISÃO RECORRIDA "EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OU DE TRIBUNAL SUPERIOR" (CPC, ART. 557, § 1º-A). APRECIÇÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. O *caput* do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

3. Ofende o art. 557, § 1º-A, do CPC, portanto, a decisão monocrática do relator que dá provimento a recurso apenas com base em jurisprudência do próprio órgão fracionário a que se vincula.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 533188/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 162)

Saliento que, na hipótese, não há como considerar sanado o vício processual pela confirmação da decisão pelo Colegiado, tendo em vista o obstáculo à manifestada intenção de realizar sustentação oral.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0113180-4

**AgRg no AgRg no
REsp 1.198.542 / SC**

Número Origem: 200972000014926

PAUTA: 22/02/2011

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAQUELINE LEOTTE
ADVOGADO : CARLOS MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Sistemas de cotas - Lei 10.558/2002

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAQUELINE LEOTTE
ADVOGADO : CARLOS MOTTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.